



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11070.001945/2008-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.466 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente ANTONIO LUIZ LIMBERGER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei nº 9430/1996 estabeleceu em seu art. 42 presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em sua conta de depósito.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM COMPROVADA. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

Os créditos bancários com origem comprovada, que não tiverem sido computados na base de cálculo dos impostos a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas específicas de tributação, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-005.466 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11070.001945/2008-05

Relatório

1- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e- fls. 494/500) por sua precisão e clareza, sendo que todos os documentos estão sendo indicados na sua respectiva folha digital:

Contra o contribuinte antes identificado foi lavrado o auto de infração de imposto de renda de pessoa física de fls. 369 a 373, referente ao ano calendário 2005, sendo-lhe exigido o crédito tributário apurado assim constituído:

Imposto	118.470.69
Juros de Mora (calculados até 28/11/2008)	36.583.74
Multa de ofício (passível de redução)	88.853.01
Valor do Crédito Tributário apurado	243.907.44

O presente auto. de infração, originou-se da constatação das seguintes infrações, relatadas no demonstrativo de descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 372 e 373) e Termo de Verificação Fiscal de fls. 376 a 420:

1ª) Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no período de janeiro a dezembro de 2005, em contas mantidas pelo contribuinte nas seguintes agências bancárias:

Banco	Agência	Nº da Conta	Valores não comprovados
Banrisul	0355.80	39.039020.9-4	R\$ 20.386,10
CEF	0502	00017911-3	R\$ 85.647,30
Santander	00169	0695330300	R\$ 37.357,59
Total a tributar			R\$ 143.390,99

2ª) Omissão de rendimentos de honorários profissionais levantada de acordo com o descrito no Termo de Verificação Fiscal, nele considerada a parcela já declarada pelo contribuinte, conforme a seguir demonstrado:

Banco	Agência	Nº da Conta	Valores não comprovados
Banrisul	0355.80	39.039020.9-4	R\$ 374.660,09
Santander	00169	0695330300	R\$ 16.781,09
Declarado			R\$ 104.029,66
Total a tributar			R\$ 287.411,52

Total da- infração monta em R\$ 430.802,51.

Regularmente cientificado do auto de infração em 12/12/2008, conforme "AR" de fl. 421, apresenta em 13/01/2009, tempestiva e parcial impugnação anexada ao processo nas fls. 424 a 427, alegando o seguinte:

1ª) Haver incorrido em erro na escolha do tipo de declaração. Credita isso ao programa que o teria induzido a erro, haja vista que a opção pelo modelo simplificado, em que utilizou 20% a título de desconto padrão, importou em dedução da base de cálculo de

valor inferior até mesmo às suas despesas anuais com telefone e combustíveis. Junta cópias de recibos de repasses efetuados a outros advogados parceiros que poderiam ser deduzidos da base imponible. Solicita que sejam consideradas essas despesas, concedendo-lhe prazo para a juntada de demais comprovantes inclusive as com contador. Se isso não for possível, que lhe seja considerada a opção do abatimentos do percentual relativo ao desconto padrão previsto na declaração simplificada.

2ª) Mesmo não tendo alcançado 100% das comprovações, entende que, efetivamente, todos os depósitos estariam comprovados, pois aqueles que tratam de simples transferência entre contas não necessitariam de documentação, pois para cada depósito haveria um saque no mesmo dia. O restante estaria comprovado. Diz também, que deixou de juntar a movimentação financeira da conta corrente bancária de microempresa criada pela família, o que comprovaria agora que certos valores foram meras transferências entre contas para futuro aumento de capital que não se efetivou, valor esse que num momento seguinte retomou para a conta do reclamante e que não poderia ter sido considerado como receita omitida.

3ª) Que os lançamentos efetuados em 03/10/05, referentes aos acertos da massa falida da Alpox, foram justificados e não aceitos pela fiscalização que sequer tentou o cruzamento com as informações das declarações individuais de cada cliente. Anexa recibo do acerto feito com Clélio Inácio Dieminger comprovando honorários de R\$7.618,50. Em função das férias tem tido dificuldades em juntar os comprovantes dos restantes e requer prazo para isso.

4ª) Apresenta fotocópias de recibos supostamente emitidos por advogados parceiros pela transferência de honorários que lhes cabiam e que foram considerados como receita do reclamante quando deveriam ser deduzidos do montante tributável.

5ª) Mesmo considerando o exposto, reconhece o valor de R\$100.000,00 como recebido e ou omitido.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ abaixo ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a parte da notificação composta pelas parcelas para a qual O contribuinte não expressa discordância e aquela que ele entende devida.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TROCA DE MODELO.

A escolha do modelo de declaração é uma opção do contribuinte, a qual se toma definitiva com a sua entrega, sendo permitida a sua retificação para a troca de modelo somente até O final do prazo regulamentar de entrega. A opção pela apresentação da Declaração de Ajuste Anual Simplificada implica substituição das deduções previstas na legislação tributária pelo desconto simplificado de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na declaração.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei n.º 9430/1996 estabeleceu em seu art. 42 presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza O lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em sua conta de depósito.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM COMPROVADA. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

Os créditos bancários com origem comprovada, que não tiverem sido computados na base de cálculo dos impostos a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas específicas de tributação, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM INVERSÃO DO ÔNUS PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Nesse caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário), nos termos do art. 334, IV, do Código de Processo Civil. Cabe ao Contribuinte provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 502/506 refutando os termos da decisão e piso.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – No presente caso o apelo do contribuinte não comporta provimento, explico. Em sua peça recursal o contribuinte, em síntese, se reporta ao questionamento de que não foi possível entregar todos os documentos conforme solicitado e alega que todos os depósitos não comprovados são compatíveis com a movimentação financeira e expresso nos extratos bancários juntados, alegando se tratar de tributação sobre movimentação financeira e não sobre a renda o que é ilegal. Outrossim alega ser injusto, quanto aos valores cujos depósitos foram comprovados,

que todo o valor seja considerado como honorários. Alega que a fiscalização teria o ônus de provar através de cruzamento de dados as informações contidas no lançamento e não ao contribuinte e por fim que seja revista a decisão de piso.

06 – Quanto a questão do lançamento dos depósitos de origem não comprovada constatando omissão de rendimentos caracterizada por tais depósitos de acordo com art. 42 da Lei 9.430/96 indicado no art. 849 do RIR/99 cabe ao contribuinte o ônus em comprovar a natureza do seu rendimento, ou seja, se tributável ou não.

07 – Em acórdão 2201-005.051 julgado em 13/03/2019 de minha relatoria aplicando os termos do art. 57§ 3º do RICARF, utilizando como razões de decidir o voto da DRJ, *verbis*:

“Portanto, os depósitos bancários de origem não comprovada efetuados a partir do ano-calendário de 1997, por presunção legal, caracterizam omissão de rendimentos, estando, por conseguinte, sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda.

A presunção favorável ao Fisco transfere para o contribuinte o ônus de rechaçar a imputação, mediante comprovação da origem dos recursos. Trata-se, pois, de uma presunção relativa, passível de prova em contrário. A seguir, a doutrina de José Luiz Bulhões Pedreira (Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas - JUSTEC - RI - 1979 - pág. 806) a respeito do tema:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

A seguir, ementas de Acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes sobre a matéria:

"OMISSÃO DE RECEITAS — PRESUNÇÃO LEGAL — DEPÓSITO BANCÁRIO — ORIGEM NÃO COMPROVADA — A ocorrência de depósito bancário com recursos de origem não comprovada caracteriza presunção legal relativa de omissão de receitas, cabendo ao contribuinte o ônus de desfazer tal presunção. Reforça a prova a constatação da falta de escrituração do depósito investigado." Acórdão 108-07387, de 13/05/2003.

"OMISSÃO DE RECEITA — DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA — A partir da Lei 9430/96, o contribuinte deve comprovar a origem de depósito bancário, sob pena de ser considerado omissão de receita conforme presunção legal." Acórdão 108-07187, de 05/11/2002.(Grifou-se).

"IRPF - EXS.: 1998 e 1999 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITO BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos

com lastro em depósitos e créditos bancários concretiza-se pela identificação destes, mediante procedimento fiscal regular, no qual inexistente a correspondente prova em contrário, ônus do fiscalizado." Acórdão 102-46048, de 11/06/2003 (Grifou-se)

Da análise dos autos, verifica-se que o Contribuinte foi regularmente intimado, no decorrer da ação fiscal, a comprovar a origem dos depósitos que foram objeto deste lançamento, fls. 18; 203, entretanto, até a data da lavratura do auto de infração, não apresentou nenhum elemento ou documento de forma a atender às exigências das intimações.

Da mesma forma, na impugnação, o Contribuinte também não traz qualquer documento hábil a comprovar a origem dos depósitos listados pela Fiscalização nas citadas intimações e discriminados no Auto de Infração.

Alegações Desprovidas de Provas

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Acrescente-se que, conforme preceitua o art. 15 do Decreto no 70.235, de 1972, a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos que fundamentem os argumentos de defesa. Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Ratificando tal entendimento, Paulo Celso Bonilha, na obra "Da Prova no Processo Administrativo Tributário", Dialética, pág. 68 e 70:

"Fazer justiça, em princípio, é aplicar lei ao fato. Indispensáveis, portanto, à administração da justiça o conhecimento da lei e da verdade do fato. A descoberta desta verdade como elemento essencial ao julgamento impõe a exigência da prova.

Cabe, portanto, ao impugnante indicar os pontos de discordância e com isto deduzir os fatos sobre os quais versará o litígio (..) Quanto aos fatos, porém, impõe-se a prova dos que forem alegados e controversos e, por isso mesmo, relevantes ou influentes no encaminhamento da decisão do litígio" (Grifou-se).

Assim, uma vez não comprovada a origem dos depósitos por parte do Contribuinte, há de se manter a presunção legal de omissão de rendimentos estabelecida pela Lei nº 9.430, de 1996.

08 – Outrossim, em complemento ao acima aduzido o contribuinte não nega em nenhum momento que houve os depósitos em sua conta corrente, apenas traz razões argumentativas que na análise desse relator em nada auxilia para afastar a presunção legal contida nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96 cujo ônus da prova é do contribuinte para elidi-la,

sendo que o ponto nodal da discussão se atem a esse ponto, não havendo maiores necessidades de digressões para a solução do assunto.

09 - Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, há de se ter em mente que o legislador, ao estabelecer a presunção de existência de receitas ou rendimentos omitidos a partir da apuração de depósitos de origem não identificada, oportuniza ao titular da conta em que encontrados os valores, a demonstração da sua procedência, mediante documentação hábil e idônea, o que evidencia tratar-se de presunção legal relativa.

10 - Serve a presunção, assim, unicamente como técnica para aliviar o ônus probatório do fisco quanto à existência de receitas ou rendimentos omitidos, tornando praticável e garantindo a efetividade da legislação tributária, portanto, não há nenhuma ilegalidade quanto a questão arguida pelo recorrente em relação à não configuração de rendimento tributável.

11 - Como se vê, o lançamento não é decorrente da simples transcrição dos extratos bancários, mas de criterioso e diligente trabalho investigativo efetuado pela autoridade fiscal, que intimou e reintimou o contribuinte a apresentar os extratos de suas contas bancárias e a documentação comprobatória da origem dos recursos depositados.

12 - Como se pode inferir, o dispositivo legal que embasou o lançamento (Lei nº 9.430/1996), ao mesmo tempo em que define que a responsabilidade do fisco é tão-somente a de evidenciar a existência de depósitos bancários com origem não comprovada, determina que cabe ao contribuinte, para afastar a presunção, justificar, de forma minudente e individualizada, e por meio de documentos hábeis, os ingressos em suas contas bancárias.

13 - Ora, diante deste quadro legal, há que se reconhecer que a autoridade lançadora nada mais fez que subordinar-se à lei apenas aquilo que restou individualizadamente comprovado acabou acatado. Porém, a prova requerida não é impossível de ser produzida, nem deveria apresentar grande dificuldade na sua obtenção, afinal tratam-se das contas bancárias do próprio interessado, que é a pessoa que detém o conhecimento das operações que realizou. Não se está exigindo que o contribuinte mantenha escrituração contábil equivalente às pessoas jurídicas, mas é indispensável que ele mantenha algum controle sobre os rendimentos recebidos, até para oferece-los à tributação em sua declaração de ajuste anual.

14 - Portanto, de acordo com os termos do TVF fls. 399/400 a autoridade fiscal esclarece o procedimento de análise e lançamento quanto ao caso concreto, ao constatar:

8. No Termo de Intimação Fiscal nº 003 (fl. 336 a 353) o contribuinte foi cientificado que, relativamente ao demonstrativo acima:

a). Nos casos em que o valor do depósito foi considerado como Rendimento Tributável em sua totalidade, tal se baseou em informação prestada pelo contribuinte em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 002. P. ex. valor de R\$ 865,00, depositado no Banrisul, em 03.01.2005. Informação do contribuinte: “Depósito efetuado por Armino Giordane, referente a honorários processo nº 028/I . 03. 000 701 7-8

b) Nos casos em que consta como Valor Tributável um percentual do depósito (p. ex. 20%), tal resultou da análise da informação prestada pelo contribuinte e do extrato bancário correspondente. P. ex. no caso valor de R\$ 6.700,00, depositado no Banrisul, em 10.01.2005 a informação do contribuinte: “Depósito efetuado por Warpol Industria de Alimentos Ltda, referente a acordo realizado por Gilberto Eduardo Poczardowski, Anterio Rodrigues do Amaral, Oldair José Pucini, Diego Pазze Gonçалves, Raimundo

Caldeira Pinheiro, Rossano Martini e Almeri Pinto. No dia 11.01.2005, dia seguinte ao depósito, consta no extrato do Banrisul, 06 (seis) saques de R\$ 800,00 e 01 (um) saque de R\$ 560,00, perfazendo um total de R\$ 5.360,00 (80% de R\$ 6.700), assim conclui-se que os honorários ficaram em 20%.

c) Da mesma forma no dia 17.01.2005, foram realizados vários depósitos no Banrisul, no valor individual de R\$ 200,00, pela Associação Beneficente Dom Bosco, para vários beneficiários. No dia 18 e 19 há o registro de vários saques de R\$ 170,00, valor correspondente a 85% do valor dos depositados, assim conclui-se que os honorários ficaram em 15%.

d) Nos casos em que os depósitos, segundo informação do contribuinte, correspondem a: Despesas com viagens, Serviços e Viagens, o valor total do depósito deve ser considerado como Rendimento Tributável, pois, o contribuinte optou pela Declaração de Ajuste Anual Simplificada, sendo que, nesse caso, o total das despesas e o presumido pela legislação tributária e utilizado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste. Observe-se que, no caso, as despesas são decorrentes do exercício da atividade profissional do contribuinte.

e) Nos casos em que, segundo informação do contribuinte, os depósitos foram realizados pelo próprio contribuinte, o valor total do depósito deve ser considerado como Rendimento Tributável, pois, a comprovação da origem dos recursos depositados tem por objetivo verificar se os mesmos correspondem a valores de rendimentos tributáveis ou não, no caso o contribuinte não apresentou nenhum documento que comprove que se tratem de recursos não tributáveis.

f) Nos casos em que o contribuinte não apresentou nenhum documento comprobatório da origem dos recursos, os mesmos devem ser tributados, justamente pela falta de comprovação de sua origem.

g) Com relação aos depósitos de outubro de 2005, referentes à Massa Falida da ALPOX Porto Xavier, em que o contribuinte alegou que os depósitos não são, em sua totalidade, rendimentos do período, pois, já havia recebido parte dos valores em períodos anteriores. Para que tal possa ser considerado pela fiscalização, se faz necessária a apresentação dos documentos correspondentes aos alegados acertos com os clientes.

15 – Portanto, não havendo provas quanto aos fatos alegados, que poderiam ser juntadas posteriormente sem a necessidade de autorização, bastando a justificativa estar elencada em um dos requisitos do art. 16, § 4º alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto 70.235/72, nesse ponto nada a ser provido.

16 – Quanto ao lançamento relacionado a omissão de rendimentos relacionados aos valores recebidos como honorários, melhor sorte não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a decisão recorrida, pois bem parecido com o tema acima indicado, a fiscalização apenas tributou de forma correta os rendimentos tributáveis comprovados nos depósitos bancários, lançando a omissão de acordo com a legislação.

17 – No mais, quanto a esse tópico, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão de piso que bem analisaram a situação fática, assim indicados, *verbis*:

Em favor de sua impugnação dos valores considerados omitidos decorrentes dos honorários recebidos e não declarados, o reclamante traz a cópia de um recibo (fl. 428) emitido por ele, dando conta do valor de R\$7.618,50 que teria percebido de Clélio

Inácio Dieminger em 30/11/2005, pela sua intervenção na reclamatória trabalhista movida contra a M. F. Alpox.

Ocorre que o reclamante em momento anterior, forneceu à RFB em resposta a intimação nº 0002, de 19/06/2008, fl. 139, o documento de fls. 307, tratando-se de fotocópia de Alvará de Autorização nº 767/ 132-2005, quitado pelo valor de R\$64.901,63, na data de 03/10/2005, e que na mesma folha consta a fotocópia do depósito em conta corrente do reclamante no valor de R\$17.618,50, na mesma data, com o que toma o argumento prova de fl. 428, apresentado pelo reclamante, como não procedente.

Já para o rol de cópias de recibos apresentados nas fls. 429 a 455, vale os seguintes comentários: (1) os recibos foram passados por Sérgio Cal; Sérgio S. Cal e por Sérgio Sebastião Cal; (2) em nenhum dos recibos consta a menção dos nºs dos CPFs dos emitentes; (3) pelo menos dois dos recibos apresentados referem-se à pagamentos de mensalidade do Sindicato dos Municípios de Santa Rosa, fls. 430 e 453; (4) pelo menos seis deles são datados de 2004, fls. 445, 447, 448 e 450; (5) pelo menos em um deles não consta a identificação do emitente, fl. 453, e por último, (6) O reclamante não anexa à sua defesa sequer um contrato ou outro documento jurídico dando conta da possível parceria com os beneficiários dos pagamentos, ou se compõem algum tipo de sociedade, ou qualquer outro documento jurídico desta relação, etc.. Portanto, já que não apresentou livro caixa comprovado por documentação hábil e idônea, e tendo optado pela declaração simplificada, abdicando de todas as deduções possíveis em favor d 0% do desconto simplificado, não se tem como aceitar os argumentos do impugnante.

E diz-se mais, todo o lançamento foi efetuado com base em informações prestadas pelo reclamante em respostas às intimações, ele teve todas as oportunidade de esclarecer as indagações, sendo que foram aproveitadas todas as informações prestadas pelo contribuinte como expressão da verdade. Tanto o lançamento efetuado com base nos depósitos bancários de origem não comprovada, como sobre a omissão de rendimentos confirmada em resposta as intimações, foi procedido com o pleno conhecimento do impugnante já que foi intimado regularmente para se manifestar sobre toda a base imponível.

Assim, o direito do fisco de exigir do contribuinte o valor constante no presente Auto de Infração resta confirmado, pois demonstrada e fundamentada a pretensão fiscal e ausente prova do direito ou do fato alegado pelo autuado suficiente para desconstituir o lançamento.

Conclusão

18 - Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso